



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SUBSECRETARIA
DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - GARIMPO CASTELITO
VICINAL ARAÇU, KM 09, VILA NOÉ, SÃO FÉLIX DO XINGU/PA



AGOSTO DE 2021

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SRTB/PA

- [REDACTED] - Auditor Fiscal do Trabalho
- [REDACTED] - Auditora Fiscal do Trabalho
- [REDACTED] - Auditor Fiscal do Trabalho
- [REDACTED] - Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procuradora do Trabalho
- [REDACTED] - Procurador do Trabalho
- [REDACTED] - Assessora Jurídica
- [REDACTED] - Agente de Segurança Institucional
- [REDACTED] - Agente Segurança Institucional
- [REDACTED] - Agente Segurança Institucional
- [REDACTED] - Agente de Segurança Institucional
- [REDACTED] - Ag. Segurança Institucional

SUPERINTENDENCIA DA POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] - Agente de Polícia Fderal
- [REDACTED] - Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] - Agente de Polícia Federal

ÍNDICE

I – DO EMPREGADOR	04
II – DA ATIVIDADE ECONÔMICA	04
III – DA LOCALIZAÇÃO E ACESSO	04
IV – DADOS GERAIS DA AÇÃO	05
V – AUTOS DE INFRAÇÃO	05
VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	06
VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO	07
VIII – DA CONCLUSÃO	18
IX- ANEXOS	19

I – DO EMPREGADOR

I.1- EMPRESA/ESTABELECIMENTO

FAZENDA MATA VERDE – GARIMPO CASTELITO

ENDEREÇO: [REDACTED]

MUNICÍPIO: São Felix do Xingu/PA CEP:
[REDACTED]

I.2- EMPREGADOR

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

MUNICÍPIO: [REDACTED]

1.3-PROPRIETÁRIA

CPF:
[REDACTED]

ENDEREÇO: Rua [REDACTED]

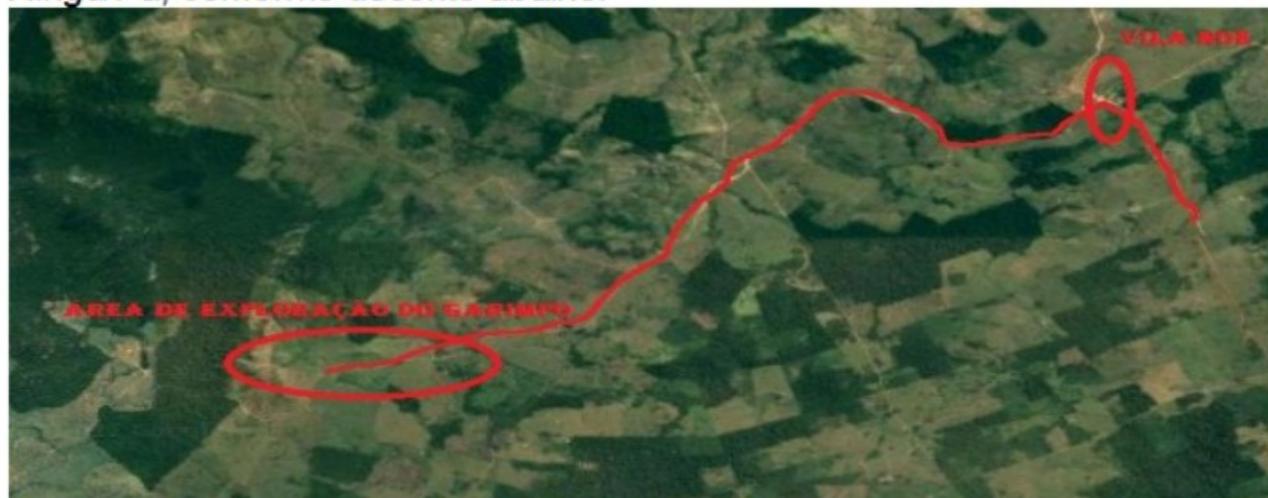
MUNICÍPIO: [REDACTED]

II - DA ATIVIDADE ECONOMICA

O empregador [REDACTED] desempenha atividade de extração de minério de estanho (cassiterita), em uma área pertencente ao estabelecimento rural denominado FAZENDA MATA VERDE, de propriedade do Senhor [REDACTED] com o qual pactuou contrato para a referida extração, mediante pagamento do percentual de 12% (doze por cento) incidente sobre o total produzido.

III - DA LOCALIZAÇÃO E DO ACESSO

A FAZENDA MATA VERDE – GARIMPO CASTELITO está situada na Vicinal Araçu, Km 09, com acesso pelo interior da Vila Noé, no município de São Felix do Xingu/PA, conforme descrito abaixo:



Distrito de Vila Noé, com acesso pela travessia do rio Fresco, com ponto de chegada em coordenada geográfica 06° 16'02.3''S – 52°07'52.6''W.

IV - DADOS GERAIS DA AÇÃO

EMPREGADOS EM ATIVIDADE:	02
-Homens	01
-Mulheres	01
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
EMPREGADOS ALCANÇADOS	02
-Homens	01
-Mulheres	01
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
EMPREGADOS RESGATADOS	02
-Homens	01
-Mulheres	01
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	00
-Homens	00
-Mulheres	00
ADOLESCENTE:	00
-Menor de 16 anos	00
-De 16 a 18 anos	00
VALOR DA RESCISÃO/INDIRETA/RESGATADOS	R\$ 7.129,15
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	02
MOTIVO RESGATE	C. DEGRADANTE

V – AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Descrição
01	22.181.937-1	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	22.182.824-9	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
03	22.182.896-6	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
04	22.183.265-3	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.
05	22.183.174-6	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
06	22.183.140-1	131805-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.

07	22.183.154-1	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
08	22.183.324-2	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
09	22.183.248-3	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
10	22.183.294-7	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.

VI – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção à determinação do chefe da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará e atendimento ao planejamento de ação fiscal conjunta SRTb/MPT/PF, os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] acompanhados pela equipe do Ministério Público do Trabalho, representado pelos Procuradores do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] e por Agentes de Polícia do Departamento de Polícia Federal, realizaram procedimentos de Auditoria Fiscal do Trabalho no interior do estabelecimento rural denominado **FAZENDA MATA VERDE**, de propriedade do Senhor [REDACTED] situado na Vicinal Araçu, Km 09, com acesso pelo Distrito de Vila Noé, zona rural do Município de São Félix do Xingu/Pa, na qual desempenha atividades de criação de bovino para corte e extração de minério de estanho (Cassiterita), onde constataram os fatos narrados no presente relato.

As atividades voltadas para a extração de Cassiterita, objeto do presente procedimento, é realizada em frentes de trabalho explorada pelos Senhores [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED], que a partir de contrato firmado com o Senhor [REDACTED] viabilizam a estrutura para os procedimentos de exploração do referido minério.

Para o cumprimento das obrigações contratuais firmadas com o [REDACTED] os Senhores [REDACTED] e [REDACTED] mantinham os seguintes empregados: [REDACTED] CPF [REDACTED] Serviços Gerais, admitido em 14/08/2021 e demitido em 24/08/2021 e [REDACTED] CPF: [REDACTED] Cozinheira, admitida em 21/06/2021 e demitida em 24/08/2021, além de outros que evadiram-se do local em razão da ação fiscal.

A contratação dos empregados deu-se diretamente através do Senhor

████████████████████ com os quais pactuo serviços a serem realizados, jornada de trabalho, forma de pagamento, onde o valor de salário é definido na base de 3% (três por cento) do que é produzido/extraído, para o exercício das atividades de Serviços Gerais e R\$. 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensal, para o exercício da função de Cozinheira, em jornada de trabalho variam entre 06h00min às 18h00min e 07h00min às 19h00min, com intervalo de uma hora para alimentação.

Os empregados estavam laborando sem os respectivos registros em instrumento legal competente, em conduta que contraria o Artigo 41, caput, c/c Artigo 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, em flagrante redução de parâmetro mínimo legal de proteção e afastamento de direitos sociais básicos decorrentes de tal vinculação.

Além da privação dos direitos decorrentes da regularização do vínculo empregatício, o empregador demonstrou conduta de desprezo as normas de segurança e saúde do trabalho, impondo condições degradante que aviltam a dignidade de seus empregados, configurando submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos definido pelo Artigo 149, do Código Penal, conforme descreveremos ao longo do presente relato.

VII – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

VII.1- DOS ALOJAMENTOS

Os empregados estavam alojados em local que não oferecia condições mínimas de habitabilidade, por tratar-se de estrutura assentada em área contígua ao local de exploração da atividade, sustentada por caibros de madeira bruta, coberto com lona plástica e sem proteção em suas laterais, em total comprometimento da segurança, higiene, conforto e privacidade.

No supracitado ambiente, além da fragilidade estrutural impor os riscos do acesso de animais peçonhentos, verificou-se, ainda, a total ausência de proteção contra as intempéries e o excesso de umidade provocada, principalmente, pelas águas das chuvas que são carregadas ao seu interior, provocando o encharcamento de seu piso de terra.

Sem local adequado para a guarda de objetos pessoais, em flagrante contribuição para a desorganização e sujeidade, estes ficavam expostos em jiraus, cordas, pregos, banquetas de madeira ou mesmo no chão, facilitando a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças que pudessem comprometer a saúde dos empregados.

É justamente neste ambiente em condições de habitabilidade deplorável, em seus aspectos de segurança, higiene, privacidade e conforto, que os

empregados de [REDACTED] eram obrigados a permanecer durante seus intervalos entre jornadas, onde misturavam-se, sem o mínimo resguardo da privacidade, homens e mulheres, como é o caso da Cozinha [REDACTED]



A fragilidade estrutural do alojamento impõe riscos de acesso de animais peçonhentos.



A fragilidade estrutural do alojamento compromete a proteção contra as intempéries.



A fragilidade estrutural do alojamento promove excesso de umidade.



A forma de guardar objetos pessoais facilit a proliferação de insetos e animais peçonhentos.



A forma de guardar objetos pessoais facilita a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

VII.2- DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A única estrutura de instalações sanitárias existente na área de vivência oferecida pelo empregador, constituía-se em um ambiente cercado por lona plástica, sem cobertura e porta, que era destinado aos procedimentos de higienização corporal de todos que estivessem alojados no local.

Em razão da ausência de local para realização de necessidades fisiológicas, os empregados as realizavam no mato, ao relento, nos arredores do local onde estavam alojados, em total negligência aos fundamentos básicos de higiene e segurança e sem o mínimo resguardo da privacidade.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno do local onde estavam alojados, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e ocorrência de contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Evidentemente, tais circunstâncias, além de impossibilitar o mínimo de conforto e privacidade aos obreiros, expunha-os a riscos de ataque de animais silvestre e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contado com vegetação, insetos e outros animais presentes no local.



Área destinado aos procedimentos de higienização corporal de todos que estivessem alojados no local



Ambiente cercado por lona plástica, sem cobertura e porta e sem o resguardo da privacidade

VII.3- DOS LOCAIS PARA PREPARO E CONSUMO DE REFEIÇÃO

O local destinado ao consumo e preparo das refeições não apresentava condições mínimas de segurança, higiene e conforto, pois, sem dotação de lavatórios, sistema de coleta de lixo, mesas, instalações sanitárias e local adequado para o armazenamento de mantimentos e utensílios domésticos, restou a improvisação nociva a segurança alimentar dos obreiros.

A título de exemplo, para demonstração de tal nocividade, citamos o armazenamento e conservação dos mantimentos e utensílios domésticos destinados a preparação e consumo das refeições, onde em conduta negligente do empregador com a segurança alimentar de seus obreiros, impõe-se a exposição de tais mantimentos e utensílios domésticos sobre banquetas, jiraus improvisados e até mesmo no chão, sujeitando-os a toda forma de contaminação provocada por sujeira e pela presença de insetos.



O local para consumo e preparo das refeições não apresentava condições mínimas de segurança, higiene e conforto.



O local para consumo e preparo das refeições não apresentava condições mínimas de segurança, higiene e conforto.



O local para consumo e preparo das refeições não apresentava condições mínimas de segurança, higiene e conforto.



24 de ago de 2021 13:58:49
6.26700196S 52.13011568W

A conduta negligente do empregador compromete a segurança alimentar de seus obreiros.



24 de ago de 2021 13:58:57
6.26699409S 52.13009847W

A conduta negligente do empregador compromete a segurança alimentar de seus obreiros.

VII.4- DO FORNECIMENTO E CONSUMO DE ÁGUA

A água consumida pelos empregados era captada em um poço localizado no interior da área de extração e armazenada em recipientes plásticos, que sem comprovação de potabilidade ou quaisquer procedimentos de purificação e filtragem, era utilizada para todos os fins: beber, cozinhar, lavar e realizar sua higienização corporal.

É importante salientar que a água consumida pelos empregados apresentava coloração turva e odor fétido, sendo sua coleta feita em poço que não mantinha proteção contra o carreamento de águas das chuvas, em ambiente com a presença de rejeito da atividade de mineração e circulação de gado bovino, potencializando a possibilidade de contaminação pelos dejetos que espalham nos arredores da área de produção.



Poço de captação de água destinada a todos os fins: beber, cozinhar, lavar, e outros.



Poço de captação sem proteção contra o carreamento de águas da chuva.

VII.5- DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual, importantes na prevenção de ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, dos quais citamos botina, chapéu e luva, não foram fornecidos pelo empregador.

É importante salientar que nas atividades desempenhadas pelos empregados, identificamos com clareza os riscos de natureza física, pela exposição à radiação não ionizante dos raios solares e da chuva; biológico, onde se estar exposto a presença de animais peçonhentos e mecânico, em razão da existência de depressões e saliências no ambiente de trabalho.

Nas condições acima retratadas, o empregador permite que seus obreiros laborem sem o uso do equipamento de proteção, potencializando os riscos de acidentes ou doenças, que por conta de sua conduta negligente e na esperança de evitar ou minimizar sua ocorrência, improvisam formas inadequadas de se proteger, com utilização de sapato tipo tênis, chinelos e bonés, tudo as suas próprias custas.

No que se refere às medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, verificou-se que o empregador negligenciou os riscos de contaminação, deixando de adotar medidas para proteção da saúde dos trabalhadores ao não disponibilizar máscaras, materiais de higiene pessoal e não realizar protocolo de higienização pessoal no ambiente de trabalho.

VII.6- DO MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Desprezando a possibilidade de ocorrer acidente com seus empregados no exercício da função, mesmo estando estes envolvidos em atividades de extração de ouro a céu aberto, onde os diversos obstáculos de um terreno acidentado e a presença de animais peçonhentos potencializam os riscos, o empregador deixou de equipar seu estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

É notório que no curso das atividades os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos de escoriações provocadas pelos obstáculos e irregularidade do terreno ou por ataque de animais peçonhentos. Portanto, deveria o empregador oferecer condições mínimas para condução do primeiro atendimento ao trabalhador, mantendo um conjunto básico de materiais para primeiros socorros, imprescindível para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física destes em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Ao deixar de equipar o estabelecimento com materiais básicos que possibilitassem a realização de procedimentos iniciais de socorro, em caso de acidente, tais como produtos antissépticos ou materiais para curativo, o empregador negligenciou uma obrigação que pode determinar o limite entre a vida e a morte de um trabalhador acidentado.

VII.7- DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Além de não ter adotado medidas no sentido de identificar e eliminar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de realizar os exames médico admissionais nos trabalhadores, ignorando a avaliação de capacidade para desempenho da atividade ou possibilidade de agravamento de eventual problema de saúde que já possuísem, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado.

VIII – DA CONCLUSÃO

Pelas condições de trabalho impostas aos empregados de que trata o presente relato, restou configurado que o empregador [REDACTED], em atividade de extração de minério de estanho (Cassiterita), no interior do estabelecimento denominado **FAZENDA MATA VERDE**, os submeteu a condições que aviltam a dignidade, caracterizando situação degradante e conseqüente submissão a condição análoga à de escravo.

Ao explorar a terra com a degradação das condições de trabalho e violação da dignidade do trabalhador, o empregador despreza os dispositivos legais fundamentais do Estado brasileiro, ignorando a valorização do trabalho humano e nega a existência digna como fundamento e fim da ordem econômica. Na verdade, promove seu enriquecimento de forma ilícita, em detrimento dos direitos fundamentais, pois não resta dúvida de que a prática oculta a finalidade da redução de custos a qualquer custo, com a qual o Estado e a sociedade não podem pactuar.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, tendo dentre seus propósitos a criação de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos. Nossa constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante e que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

O presente relato demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, configurando formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais dos trabalhadores que, em virtude do trabalho, foram submetidos a condições degradante.

Em decorrência de tal constatação, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, da Lei número 7998/90, a Auditoria Fiscal do Trabalho entendeu necessário realizar a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias que determinavam tais condições.

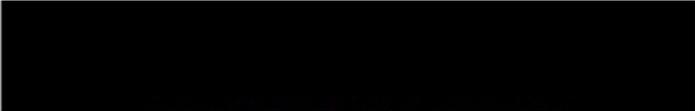
Além da cessação das atividades e retirada dos obreiros, houve, ainda, determinação para as seguintes obrigações: apresentação dos empregados na sede da Comissão Pastoral da Terra -CPT/São Félix do Xingu; regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e garantia do retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços.

Após procedimento conclusivo de pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e, em razão da identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos da Instrução Normativa número 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, foram emitidas guias de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado.

IX- DOS ANEXOS

- 01- Autos de infração e notificação para comprovação de registro;
- 02- Termos de declarações;
- 03- Termos de rescisão de contrato de trabalho;
- 04- Registro fotográfico.

Belém/Pa, 10 de setembro de 2021


Auditor Fiscal do Trabalho